



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.750, DE 2022

(Do Sr. Felipe Carreras)

Dispõe que nos editais dos certames de concursos públicos constem o cronograma com as datas de cada etapa e os prazos para entregas de documentos e exames ou laudos médicos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7054/2010.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2022.
(Deputado Felipe Carreras)

Dispõe que nos editais dos certames de concursos públicos constem o cronograma com as datas de cada etapa e os prazos para entregas de documentos e exames ou laudos médicos.

Apresentação: 24/06/2022 09:32 - Mesa

PL n.1750/2022

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O edital de abertura de certames de concursos públicos conterá informações sobre as inscrições e o cargo ou emprego público, estabelecendo as etapas do concurso, inclusive para entrega de documentos e exames ou laudos médicos; os tipos de provas; a quantidade de vagas; a quantidade de habilitados em cada etapa e; a ser estabelecido por decreto, o cronograma indicativo de nomeações.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no *caput*, os prazos deverão ser de no mínimo 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data de publicação do edital de convocação ou chamamento para cumprimento das respectivas exigências, inclusive para entrega de documentos e exames ou laudos médicos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Registramos que nem todos os editais de concursos públicos trazem consigo o cronograma com as datas de cada etapa; e que também não há previsão legal quanto ao prazo mínimo de tempo entre cada uma delas, a ser estabelecido pelas organizadoras, para cumprimento de exigências do certame.

Trazemos como exemplo o Edital para o concurso da Polícia Penal de Pernambuco, publicado no ano passado, o qual não prevê o cronograma de datas de todas as etapas, como a de entrega dos resultados dos mais de sessenta exames solicitados aos candidatos aprovados.

A ausência dessas informações gerou diversos transtornos e reclamações dos candidatos, que não sabiam em qual data teriam que apresentar os exames. Considerando que muitos não possuem planos de saúde e ficam à mercê do Sistema Único de Saúde para proceder com consultas e exames, cujos prazos e filas de espera são demasiadamente morosos, tiveram que fazê-los com muita antecedência, na incerteza de se ainda seriam válidos no momento da convocação para entrega.



Outros preferiram arriscar e esperar pela convocação, mas foram surpreendidos com um prazo de apenas dez dias corridos para apresentá-los. Considerando que alguns exames levam mais do que os dez dias que foram dados, para serem realizados e entregues pelos laboratórios, os candidatos aprovados travaram uma batalha contra o tempo para obtê-los. Alguns ameaçaram judicializar a questão, alegando que o edital não prevê o cronograma do concurso.

Assim, para que possamos trazer justiça social e garantir que nenhum candidato aprovado venha a ser surpreendido com prazos enxutos e irrazoáveis para o cumprimento de exigências do edital, propomos a regulamentação da matéria, fixando que:

1. Todo edital de concurso público contenha o cronograma com as datas de cada etapa, inclusive para entrega de documentos e exames ou laudos médicos; e
2. Os prazos deverão ser de no mínimo 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data de publicação do edital de convocação ou chamamento para cumprimento das respectivas exigências, inclusive para entrega de documentos e exames ou laudos médicos.

Mediante o exposto, apresentamos este Projeto de Lei e contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado FELIPE CARRERAS



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 17.675, DE 8 DE OUTUBRO DE 2021

Dispõe sobre normas e diretrizes gerais para a realização de concursos públicos no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, e dá outras providências.

RICARDO NUNES, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de setembro de 2021, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

.....

CAPÍTULO II
DO EDITAL E DAS INSCRIÇÕES

Art. 6º O edital é o instrumento formal e vinculante apto a disciplinar as relações institucionais entre a Administração Municipal e o candidato.

Art. 7º O edital de abertura do certame conterá informações sobre as inscrições e o cargo ou emprego público, estabelecendo as etapas do concurso, os tipos de provas, a quantidade de vagas, quantidade de habilitados em cada etapa e a ser estabelecido por decreto o cronograma indicativo de nomeações.

Parágrafo único. O edital deverá prever como forma de avaliação, obrigatoriamente, pelo menos duas etapas que contenham prova objetiva e discursiva ou prática, sem prejuízo da previsão de aplicação de outros tipos de prova.

Art. 8º É assegurado ao candidato que se enquadra nas vagas reservadas para pessoa com deficiência e cota racial a inscrição em ambas as hipóteses de reserva de vagas, nos termos da legislação específica, devendo ser observadas, quanto aos efeitos da inscrição plúrima, as disposições do Capítulo IV desta Lei.

.....

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

.....

Art. 22. Fica prorrogado até 31 de dezembro de 2021 o prazo de validade dos concursos públicos a que se refere o art. 33 da Lei Municipal nº 17.437, de 12 de agosto de 2020.

Art. 23. Esta Lei será regulamentada por decreto para sua fiel execução.

Art. 24. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a Lei Municipal nº 11.606, de 13 de julho de 1994, o art. 6º da Lei Municipal nº 13.398, de 31 de julho de 2002, a Lei Municipal nº 13.758, de 16 de janeiro de 2004, e o § 2º do art. 123 da Lei Municipal nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de outubro de 2021, 468º da fundação de São Paulo.

RICARDO NUNES, PREFEITO

JOSÉ RICARDO ALVARENGA TRIPOLI, Secretário Municipal da Casa Civil

EUNICE APARECIDA DE JESUS PRUDENTE, Secretário Municipal de Justiça

FIM DO DOCUMENTO
